



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13987.000210/2002-63
Recurso nº 137.845 Voluntário
Acórdão nº **3402-01.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente MADEIREIRA BARRA GRANDE LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO. CABIMENTO.

Provado que o dispositivo legal embasador do direito (art. 11 da Lei 9.779/99) foi incorretamente informado, especialmente porque ausente ainda do formulário instituído pela IN 21/97, e provada, ademais, a suficiência do pleito à sua luz, deve o direito ser reconhecido, superando-se o erro material cometido na formalização do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, que anulava o processo a partir do despacho decisório. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Júlio César Alves Ramos

Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gustavo Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou, em 25 de setembro de 2002, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao primeiro semestre de 2002.

O pedido foi fundamentado no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, e foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Joaçaba-SC para reconhecer o direito ao crédito proporcional às exportações efetuadas no período solicitado.

Contra essa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) em que se alegou que houve erro material no preenchimento do pedido, pois, de fato, a base legal do ressarcimento pleiteado seria o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A DRJ/RPO indeferiu a solicitação por entender que o pleito fora examinado pela autoridade competente com base no dispositivo legal invocado pela contribuinte em seu pedido inicial.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 162 a 165 para alegar, em síntese, que não lhe pode ser negado o direito em virtude de mero erro formal no preenchimento do formulário que, não tendo a indicação do fundamento legal do seu pedido, a induziu ao erro.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para se reconhecer a existência de erro no preenchimento do formulário e reformar a decisão recorrida para se deferir a totalidade do crédito pleiteado ou para se determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que seu pedido seja processado em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Na sessão de 04 de junho de 2008, a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fossem efetuados os cálculos de acordo com o dispositivo legal supracitado.

O processo foi remetido a este colegiado com a informação fiscal da fl. 191, em que o auditor-fiscal responsável pela diligência opinou, após a análise dos documentos do processo, pelo deferimento da totalidade do crédito pleiteado, sendo que R\$ 28.724,11 (vinte e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos) referem-se ao primeiro trimestre de 2002 e R\$ 36.540,12 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta reais e doze centavos) referem-se ao segundo trimestre de 2002.

A contribuinte foi cientificada do teor da diligência e não se manifestou no prazo regulamentar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

No exame destes autos, emerge questão processual relativa ao julgamento administrativo que deve ser aqui enfrentada.

Note-se que o pedido inicial da contribuinte foi apreciado pela autoridade competente à luz do art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969. Todavia, uma vez que a pretensão da recorrente é, inequivocamente, o ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, independentemente do dispositivo legal indicado pela contribuinte, caberia àquela autoridade verificar o suporte legal do pedido e decidir a situação fática à luz do suporte legal adequado e, como bem afirmou o I. Conselheiro relator original deste processo, no voto em que propôs a diligência realizada, uma vez que vigem dois regramentos disciplinadores do pleito, deve prevalecer o mais recente, isto é, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Assim sendo, o despacho decisório proferido nestes autos não possui a fundamentação legal própria da situação fática posta e pode-se afirmar que, à luz do dispositivo legal adequado ao caso concreto em exame, o pedido inicial não foi decidido pela autoridade competente, nos termos do art. 295, inc. VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2007.

Ora, não havendo decisão da autoridade competente sobre o pedido inicial, não cabe a este colegiado sobre ele decidir, sob pena de se configurar supressão de instância e, mais ainda, usurpação de competência, pois os limites do litígio aqui instaurado foram delineados na manifestação de inconformidade com a alegação do equívoco na indicação do dispositivo legal no pedido inicial formulado.

Dessa forma, cabe a este órgão julgador apenas reconhecer o equívoco e, sendo ele passível de correção no curso deste processo, e entendo que o é pelas razões expostas na voto condutor da Resolução nº 203-00.894, de 04 de junho de 2008, as quais adoto, anular o despacho decisório das fls. 140 e 141, por não ter sido proferido à luz do dispositivo legal adequado, para que outro seja prolatado em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo a partir do despacho decisório.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Coube-me redigir o acórdão proferido pela Turma cuja maioria não acompanhou o entendimento da relatora.

A divergência se deveu à compreensão da maioria de não ter ocorrido nenhuma das hipóteses causadoras de nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. De fato, são competentes as autoridades da DRJ Ribeirão Preto que o examinaram e é perfeitamente lícito o entendimento manifestado na decisão atacada segundo o qual deve prevalecer o fundamento legal expresso no documento que formulou o pedido.

Obviamente, é possível discordar desse entendimento e reconhecer, ao contrário, que o que deve prevalecer é a intenção manifestada pelo contribuinte a despeito do erro cometido no preenchimento do formulário. Tal divergência, no entanto, em nada macula a decisão proferida, que examinou os fatos postos na manifestação de inconformidade e tão somente não acolheu a pretensão do contribuinte.

Em verdade, o único enquadramento nas disposições regulamentares já mencionadas que se pode cogitar seria o cerceamento do direito de defesa do demandante. Não concordamos que tenha ele ocorrido neste caso dado que não se omitiu o exame de qualquer dos argumentos apresentados pelo contribuinte; apenas não se aceitou o aspecto fundamental de sua defesa, ou seja, que o pedido, ainda que mencione um dado artigo, deveria ser analisado sob outro somente indicado quando da manifestação de inconformidade.

Ademais, é entendimento consolidado no âmbito administrativo que tal hipótese deve ser suscitada pelo prejudicado, não se podendo presumir ter sido cerceado o direito de quem assim não se considerou.

Essa conclusão ganha ainda mais relevo em face da determinação contida no art. 60 do já mencionado Decreto 70.235/72 que prevê a dispensa do acolhimento de nulidade, mesmo que suscitada pelo contribuinte, quando se puder decidir o recurso, no mérito, a seu favor como é o caso aqui.

De fato, proposta diligência que verificasse o direito à luz do dispositivo intentado pela empresa, retorna a informação quanto à sua integridade.

Nesses termos, entendeu a maioria procedente o argumento de erro material no preenchimento do formulário, especialmente porque, à época, nele não havia impresso o dispositivo que dava suporte ao pleito – art. 11 da Lei 9.779. – o qual deveria ser acrescido pelo postulante. Este, diga-se, é o único que dá suporte ao pleito visto que não se trata de exportação de mercadorias que o enquadrasse no art. 5º do Decreto 491/69.

Essas foram as fundamentações do acórdão proferido, que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

REDATOR DESIGNADO

Processo nº 13987.000210/2002-63
Acórdão n.º **3402-01.227**

S3-C4T2
Fl. 204
